

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 25/08/2016, às 20:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Contrato

Nº do Processo: 0005311-12.2016.8.01.0000

Nº do Contrato: 33/2016

Modalidade de Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 16/2016 - Ministério Público do Estado do Acre, Ata de Registro de Preços nº 016/2016.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa CALURINO FERRAZ MIRANDA

Objeto: Aquisição de material de expediente.

Vigência: adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a contar da data da assinatura, com eficácia de sua publicação no Diário da Justiça.

Valor Global Estimado: R\$ 5.548,90 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Bens e Materiais ou outro servidor designado pela Administração.

Extrato de Contrato

Nº do Processo: 0005311-12.2016.8.01.0000

Nº do Contrato: 34/2016

Modalidade de Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 16/2016 - Ministério Público do Estado do Acre, Ata de Registro de Preços nº 016/2016.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa S & S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Objeto: Aquisição de material de expediente.

Vigência: adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a contar da data da assinatura, com eficácia de sua publicação no Diário da Justiça.

Valor Global Estimado: R\$ 9.544,30 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Bens e Materiais ou outro servidor designado pela Administração.

Extrato de Contrato

Nº do Processo: 0005311-12.2016.8.01.0000

Nº do Contrato: 35/2016

Modalidade de Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 16/2016 - Ministério Público do Estado do Acre, Ata de Registro de Preços nº 016/2016.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa ARNALDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EPP

Objeto: Aquisição de material de expediente.

Vigência: adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a contar da data da assinatura, com eficácia de sua publicação no Diário da Justiça.

Valor Global Estimado: R\$ 7.425,76 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Bens e Materiais ou outro servidor

designado pela Administração.

Extrato de Contrato

Nº do Processo: 0005311-12.2016.8.01.0000

Nº do Contrato: 36/2016

Modalidade de Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 16/2016 - Ministério Público do Estado do Acre, Ata de Registro de Preços nº 016/2016.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa J. S. CORDEIRO EPP

Objeto: Aquisição de material de expediente.

Vigência: adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a contar da data da assinatura, com eficácia de sua publicação no Diário da Justiça

Valor Global Estimado: R\$ 1.718,90 (hum mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Bens e Materiais ou outro servidor designado pela Administração.

Processo Administrativo nº:0002524-10.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Fornecimento de refeições prontas tipo marmitex e coquetel, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 26/2016, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0100210) e Termo de Adjudicação (doc. 0100213), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa R. B. DE LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.124.452/0001-80, com valor global de R\$ 329.800,00 (trezentos e vinte e nove mil e oitocentos reais) para o Grupo 1. O Grupo 2 está em fase recursal.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 322/2016 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a contratação destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 26/08/2016, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000749-57.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Formação de registro de preços visando eventual e futura aquisição de Água Mineral sem gás, envasada em garrafas de plástico de 20 litros, para as Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Após a sessão pública relativa ao Pregão Presencial SRP nº 06/2016, de acordo com as Atas de Realização das sessões (docs. 0096596, 0097081, 0097121, 0097136, 0097144, 0097177 e 0097187), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de MENOR PREÇO POR GRUPO as empresas:

O. S. S. NASCIMENTO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.052.141/0001-08, com valor global de R\$ 7.080,00 (sete mil oitenta reais) para o Grupo 2 - Manoel Urbano;

A. E. MODESTO CORREA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.298.180/0001-19, com valor global de R\$ 7.724,95 (sete mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) para o Grupo 5 - Tarauacá;

Fracassaram os grupos: Grupo 1 - Sena Madureira, Grupo 3 - Mâncio Lima, Grupo 4 - Feijó e Grupo 6 - Cruzeiro do Sul.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 314/2016 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 26/08/2016, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002327-55.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relatora:Desembargadora Cezarinete Angelim

Requerente:Diretoria de Logística

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Administrativo. Licitação. Exploração onerosa. Restaurante da Sede do TJ.

DECISÃO

Cuida-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa C. CALIL E CALIL LTDA, em face da decisão da Pregoeira deste Sodalício externada na Quarta Ata do Pregão Presencial nº 03/2016 que declarou vencedora do referido certame licitatório a Empresa G.S. EVENTOS LTDA (Evento 0084035). Em sede de razões recursais (Evento 0085802), aduz a recorrente que venceu o certame encartado nestes autos, porém, por decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em face de recurso protocolado pela empresa J.P CASTRO e CASTRO – EIRELI, foi desclassificada em função de indícios de que a(o) proprietária(o) é parente da Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Aboou Khalil, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco –AC.

Pontuou quanto à ilegalidade de declarar a empresa G.S. EVENTOS LTDA, como vencedora do certame, concedendo antes disso prazo para apresentação de documento de habilitação, deixando de analisar previamente o recurso interposto.

Em sede de contrarrazões, a empresa G.S. EVENTOS LTDA posicionou-se pela manutenção das decisões proferidas por esta Presidência ante o saneamento dos vícios capazes de ensejar a nulidade do certame (Evento 0089575).

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte da Pregoeira (Evento 0092612), vieram os autos à Presidência para os fins do disposto no item 16.1 do Edital.

É, no essencial, o que havia a ser relatado. Decido.

Preambularmente, impende destacar que toda eficácia da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Bem por isso, com percuência, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 19ª ed., págs. 82/83, leciona que:

(...) A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim (...).

Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de direito administrativo, 5ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1994, pág. 52,), assim pontifica acerca do princípio da legalidade:

(...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis (...).

Pois bem. Assentadas essas coordenadas passa-se à análise recursal à luz das disposições legais, bem como dos princípios constitucionais que norteiam a matéria (CF, art. 37).

Tocantemente a declaração de inabilitação da recorrente decorrente da violação ao art. 1º, da Resolução CNJ nº 09/2005, tal providência foi tomada com vista a resguardar a moralidade administrativa, sobretudo em função de evidências existentes quanto ao vínculo familiar ou econômico das partes (licitante e terceiros).

Nesse eito, em que pese os documentos colacionados pela recorrente demonstrar a existência de quadros societários distintos entre as empresas mencionadas - C. CALIL E CALIL LTDA e TAPIRI IND. E COM. ALIMENTÍCIO LTDA -, contudo, as evidências fora dos autos demonstram que tratam-se

de pessoas unidas por vínculo familiar ou econômico, o que não refoge da hipótese do comando retrocitado.

Tais evidências podem ser constatadas por meio dos links:

DOEAC 30_12_2010 - Pg. 44 - Caderno único _ Diário Oficial do Estado do Acre _ Diários Jusbrasil.htm

ÁGUA A PREÇO DE OURO – Iapen gastará mais de meio milhão de reais na compra de água mineral para presos em Rio Branco « Ac24Horas – Portal de notícias do Acre.htm.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008).

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013).

Gize-se, nesse particular, que o texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

De outro giro, a despeito da afirmação da recorrente C. CALIL e CALIL – ME de ilegalidade na declaração da Empresa G S EVENTOS LTDA, como vencedora do certame, igualmente não lhe assiste razão.

Isso porque, o procedimento adotado no âmbito da Comissão de Licitação deste Sodalício apresentou vício formal com relação à ausência de concessão de prazo previsto na Lei Complementar nº 123/2006, para que a terceira colocada no referido certame, ou seja, a empresa G. S EVENTOS, em razão de sua natureza de microempresa, pudesse regularizar sua condição fiscal antes de ser inabilitada.

Tal fato, conduziu a administração central deste Sodalício, a regularizar a fase do procedimento licitatório, em decorrência do vício constatado concernente à ausência de concessão de prazo para que a empresa terceira colocada (G. S Eventos Ltda), regularizasse sua condição fiscal, antes de ser declarada inabilitada, haja vista, a sua condição de microempresa.

Nesse particular aspecto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte -, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte não necessitam dispor de regularidade fiscal para participar de certames licitatórios, devendo cumprir tal exigência apenas para fins de contratação, nos moldes agitados pelo artigo 42 do referido diploma legal, litteris:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Realmente, como se vê, a Lei Complementar nº 123/06 (art. 43, § 1º), disciplina que na hipótese de haver alguma restrição na regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, estas terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, se forem declaradas vencedoras do certame, prorrogáveis por igual período, para regularizar tal situação e, conseqüentemente, passar a dispor de regularidade fiscal, verbis:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (m/os destaques).

Dessa forma, resta evidenciado que a análise efetiva da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá apenas após a sua declaração de vencedor do certame, oportunidade em que disporá do prazo